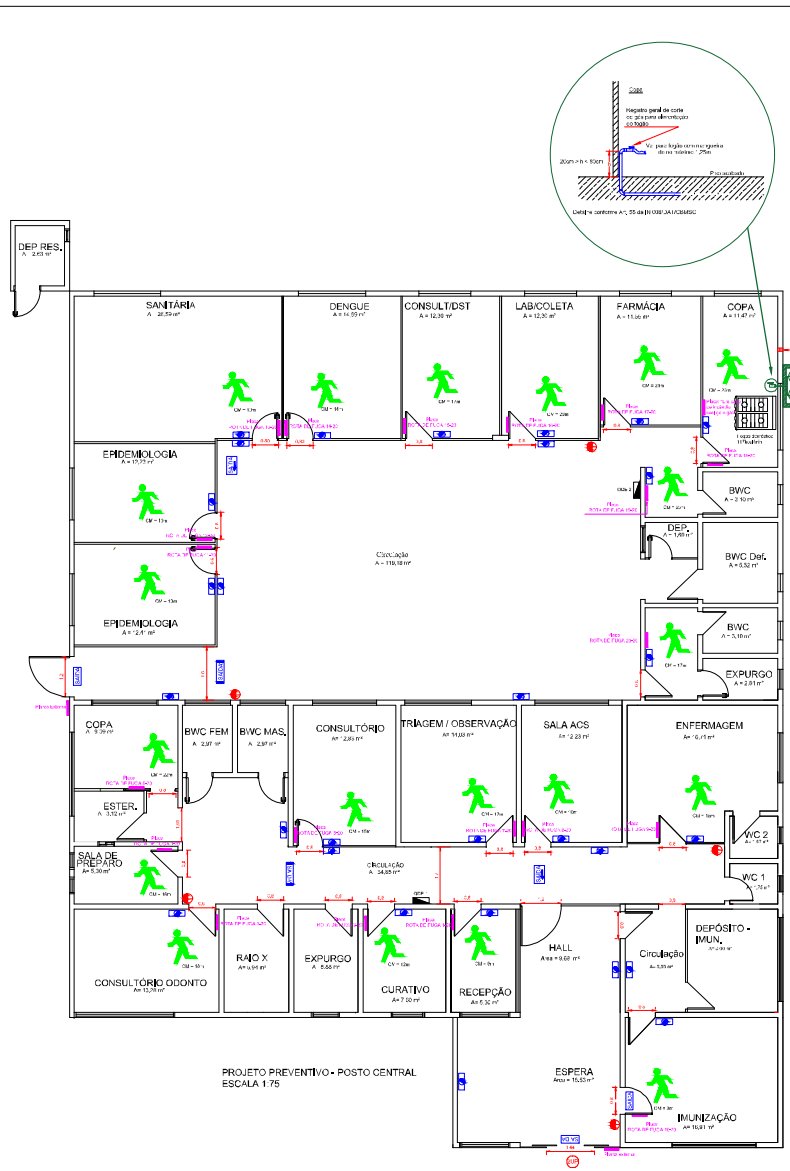

NOTAS (A):

1. Não poderá utilizar nenhuma estrutura provisória ou material de revestimento, acabamento e decoração que não possa, a juízo apresentado ao Corpo de Bombeiros, conforme IN 07/ B DAT/CBMSC;

2. Prever stos de incêndio voluntários, quando a população for superior a 70 pessoas;

3. As saídas de emergência deverão estar desobstruídas;

4. Todos os Sistemas Preventivos deverão estar dispostos conforme Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico APROVADO;

5. Qualquer violação dos requisitos de segurança e saúde (layout, estruturas, disposição das rotas de emergência e etc, invalidam esta aprovação.

6. Fazem parte deste projeto:

6.1 IN006/DAT/CBMSC - o sistema preventivo por extintores - SPE
6.2 IN008/DAT/CBMSC - o sistema de emergência - SIE
6.3 IN011/DAT/CBMSC - a iluminação de emergência - SIE
6.4 IN015/DAT/CBMSC - a sinalização de abandono de local - SAL
6.5 IN018/DAT/CBMSC - materiais de acabamento e revestimento
6.6 IN031/DAT/CBMSC - Plano de emergência - PLAM

7. O acesso a UBS não poderá possuir portão ou outro elemento arquitetônico que impeça a passagem do camilhão de socorristas ao redor do terreno;

8. Todos os materiais a ser revestimento e acabamento serão de acordo com a IN 018 DAT/CBMSC.

9. A iluminação dos corredores deve ser comandada por sensor de presença (acionamento automático).

10. A EDIFICAÇÃO NÃO ARMAZENARÁ NEM MANIPULARÁ PRODUTOS INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS.

IN 030/DAT/CBMSC - SAIDAS DE EMERGÊNCIA:

Art. 12. Em acesso devem ser providos avisos de saída de emergência, de forma a evitar que pessoas ou grupos de pessoas, ao se dirigirem para as saídas de emergência, sejam surpreendidos por fumaça ou fogo.

Art. 13. Em cada porta corta-fogo deve ser afixada placa de sinalização, em local visível, com a seguinte advertência: "PORTA CORTA-FOGO - MANTENHA FECHADA".

Art. 14. Em cada porta corta-fogo com vidro deve ser afixada placa de sinalização, em local visível, com a seguinte advertência: "PORTA CORTA-FOGO COM VIDRO - NÃO OBSTRUA".

Art. 15. Em cada porta corta-fogo com vidro, a área máxima de vidro deve ser limitada à área aprovada no ensaio de resistência ao fogo.

Art. 16. Em cada porta corta-fogo com vidro, a área máxima de vidro deve ser limitada à área aprovada no ensaio de resistência ao fogo.

Art. 17. Em cada porta corta-fogo com vidro, a área máxima de vidro deve ser limitada à área aprovada no ensaio de resistência ao fogo.

Art. 18. Em cada porta corta-fogo com vidro, a área máxima de vidro deve ser limitada à área aprovada no ensaio de resistência ao fogo.

Art. 19. Em cada porta corta-fogo com vidro, a área máxima de vidro deve ser limitada à área aprovada no ensaio de resistência ao fogo.

Art. 20. Em cada porta corta-fogo com vidro, a área máxima de vidro deve ser limitada à área aprovada no ensaio de resistência ao fogo.

IN 011/DAT/CBMSC - ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA:

Art. 6º A tensão máxima do SIE não poderá ser superior a 30 Vcc.

Art. 7º O SIL deve ter autonomia mínima de 2 horas, para as seguintes ocupações:
I – edificações com altura superior a 200 m;
II – ocupações hospitalares com internação ou com restrição de mobilidade; ou
III – reunião de público com concentração.
Parágrafo único. Para as demais ocupações, o SAL deve ter autonomia mínima de 1 hora.

ART. 8º. "Deve-se garantir um nível mínimo de iluminamento de :
I - 3 lux em locais comuns (corredores, hall, salão, etc.);
II - 5 lux em locais:
a) com desníveis (escadas, rampas ou passagem com obstáculos); ou
b) - 5 lux em local com reunião de público com concentração".

Art. 9º. A distância máxima entre 2 pontos de iluminação de ambiente deve ser equivalente a 4 vezes a altura da instalação destes em relação ao nível do piso.

Art. 10. A altura mínima de instalação dos pontos de iluminação de emergência é imediatamente acima das aberturas do ambiente (portas, janelas ou elementos vazados).

Art. 11. Nas rotas de fuga horizontais e verticais do imóvel (circulação, corredores, hall, escadas, rampas, etc.), a iluminação deste ambientes deve ter acionamento automático (por exemplo com o uso de sensor de presença).

Art. 12. As luminárias de emergência não podem causar ofuscamento, seja diretamente, seja por iluminação refletiva.

Art. 13. O acionamento das luminárias de emergência deve ser automático, em caso de falha no fornecimento de energia elétrica convencional.

Art. 14. Os tipos de fontes de energia para o SIE são:
I – conjunto de blocos autônomos;
II – sistema centralizado com baterias recarregáveis; ou
III – sistema centralizado com grupo motor-gerador.

Art. 15. Deve ser previsto circuito elétrico para o SIE, com disjuntor devidamente identificado, independentemente do tipo de fonte de energia utilizada.

Art. 16. O SIE alimentado por conjunto de blocos autônomos deve possuir uma tomada exclusiva para cada bloco autônomo.

IN 018/DAT/CBMSC - MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO

1. Os materiais utilizados para acabamento e revestimento devem seguir o que estabelece a norma **IN**, nota técnica 8 DAT/2016 de 29/08 2016- alteração do anexo B.

LOCAL	POSIÇÃO	MATERIAIS AUTORIZADOS	PROPRIEDADES	COMPROVAÇÃO
CORREDORES, HALL e DESCARGAS (na todas as rotas de ocupação) (5)	Piso	Cerâmicos, pedra natural, concreto, ^acabto ou metálico		*Isento*
		Carpe, emborrachado, vinílico (5 ou 6) PVC	Não propagante	Isento
	Paredes e divisórias	Cerâmicos, pedra natural, concreto, gesso, alvenaria ou metálico		*Isento*
		Carpe	Não propagante	Isento
		Madeira		Isento
	Teto e forro	Concreto, ^etal ou ou gesso, placa de^ont cia		*Isento*
		Madeira		Isento
		PVC	Não propagante	Isento

Observações:

(1) As saídas de emergência dos locais de reunião de público com concentração de público, devem atender os critérios estabelecidos na INO03DAT CBMSC, além das exigidas na presente nesta tabela;
(2) Até 4 dos somente na situação prevista INO03DAT CBMSCpara escolas comuns;
(3)Materiais NÃO a autorizados: poliestireno expandido (EPS), ra. espuma, Estes materiais não podem ser usados no isolamento termoacústico ou tato, como ou decoração, neste caso nem com a presentação de fundo ou emeio;
(4) PVC: materiais NÃO autorizados no teto e lona da barraqueira, boate ou clube noturno. Nos e caso, nem com a apresentação de laudo ou. area e pode ser^onsiderada das propriedades do material;
(5) Aplicam-se as exigências desta tabela a^todos os tipos de hall, corredores, rampas e escadas com acesso comum.

IN 009/DAT/CBMSC - SISTEMA PREVENTIVO POR EXTINTORES:

O sistema de proteção por extintores será realizado através de extintores de PQS 4kg (Pó Químico Seco) classe BC (20-B:C).

Os extintores estarão distribuídos pela edificação obedecendo ao critério a ou distanciamento de 20m para caminhamento, o entre dois (grau de risco leve).

Art. 5º Os extintores portátil s e os extintores sobre rodas devem ser na cor vermelha.

Art. 6º A escolha da agente extintor é de competência do responsável técnico, de acordo com a classe de incêndio a ser protegida.
Parágrafo único. Deve ser instalar extintores para classe de incêndio tipo C (materiais energizados em combustão) proximos a: casa de bombas; casa de força elétrica; casa de máquinas, transformadores, e locais similares.

Art. 7º O tipo de extintor e a distância max ma o ser percorrido pa a alcança- o extintor são definidas em função da classe de risco de incêndio do imóvel, conforme tabela 1. *(Para risco leve, o caminhamento máximo é de 30m).*

Art. 15. Os extintores de incêndio devem estar instalados:
I - na circulação e em local comum;
II - onde a probabilidade ao fogo bloquear o acesso do extintor seja a menor possível; e
III – onde possoi boa visibilidade e acesso desimpedido.

Art. 16. É proibido:
I – a oloção to de materiais abaixo ou acima dos extintores;
II colocar extintor de incêndio nas escadas, rampas, antecâmaras e em seus patamares.

Art. 17. Os extintores portáteis devem ser instalados de maneira que sua alça de transporte esteja, no máximo, 1,60 m acima do piso acabado.
Parágrafo único. Os extintores portáteis, quando locados sobre o piso, devem estar em suporte confeccionado para o piso.

Art. 18. Para a sinalização de parede, deve ser previsto sobre o extintor uma seta vermelha com bordas em amarelo, centrado e inscrição "EXTINTOR".
Parágrafo único. Para os extintores portáteis locados em suporte sobre o piso, a indicação deve estar apregada ao suporte, mesmo quando afastado da parede.

Art. 20. Para a sinalização de piso, deve ser previsto sob o extintor um quadrado com 100 cm de lado na cor vermelha, com as bordas pintadas na cor amarela com 02 cm.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos extintores instalados em:
I – áreas de garagens de veículos, independentemente do tipo de ocupação do imóvel; e
II – imóvels com ocupação industrial, depósitos, garagens, postos para necessitamento de combust veis ou edificações especiais.

O sistema de fixação dos extintores deverá ser instalado de forma a suportar 2,5 vezes o peso total do extintor.

Os extintores instalados em áreas descobertas ou sem vigilância poderão ser instalados em nichos ou abrigos de leitão de, fibr a de vidro, pintados em vermelho, com porta de vidro com espessura mínima de 3mm, em^rodutos tais com dispositivos de abertura para manutenção e deve ter^s afixados na porta instruções orientando como utilizar o equipamento.

IN 013DAT/CBMSC - SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL

Art. 6º A SAL deve essencial todos as mudanças de direção, obstáculos, saídas, escadas, rampas, etc, de tal forma que em cada ponto do SAL seja possível visualizar o ponto seguinte.

Art. 6º-A A tensão máxima do SAL não poderá ser superior a 30 Vcc. Artigo 6º A incluído pela IN 95/2018).

Art. 7º A SAL deve ser dimensionada conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Dimensões mínimas e d vidoio entre pontos de SAL

Tamanho da placa (L x l)	Medidas das letras (A x l)	Tarco das letras	Distância máximas entre 2 pontos de SAI
75 x 16 cm	≥ x 5 cm	1 cm	15 m

Notas: L - largura; H - altura

Art. 8º A SAL deve ter autonomia mínima de 2 horas, para as seguintes ocupações:
I – edificações com altura superior a 100 m;
II – edificações hospitalares com internação ou com restrição de mobilidade; ou
III – pontos de público com concentração.
Parágrafo único. Para as demais ocupações, a SAL deve ter autonomia mínima de 1 hora.

Art. 9º A altura mínima de instalação da SAL é imediatamente acima das aberturas do ambiente (portas, janelas ou elementos vazados).

Art. 11 Imóveis que possuam salões com acesso para pessoas com dificuldade ou com mobilidade reduzida devem possuir placas (fotoluminescentes ou luminosas) com a mensagem "SAÍDA" e o símbolo internacional de acesso (utilizado, ver detalhes no Anexo I).

Art. 14. A placa luminosa deve ter as seguintes requisitos mínimos (ver detalhes Anexo II):
I – conter a mensagem "SAÍDA", na cor vermelha ou verde, podendo ser acompanhada de símbolo(s);
II – possuir seta direcional junto a mensagem "SAÍDA" na mudança de direção;
III – possuir as dimensões mínimas de acordo com a tabela 1;
IV – possuir fundo branco leitoso e ser de acrílico ou material similar; e
V – possuir fonte de energia, conforme previsto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 17. Os tipos de fontes de energia para placa luminosa usada para SAL são:
I – conjunto de blocos autônomos;
II sistema centralizado com baterias recarregáveis; ou
III – sistema centralizado com grupo motor-gerador.

Art. 18. Deve ser previsto circuito elétrico para as placas luminosas de SAL, com disjuntor devidamente identificado, independentemente do tipo de fonte de energia utilizada.

Art. 19. As placas luminosas de SAL ol mentadas por conjunto de blocos autônomos devem possuir uma tomada exclusiva para cada bloco autônomo.

LEGENDA:

Placa autônoma de Sinalização de Abandono de Local, tamanho A=2, 16m, 01 luminária autônoma com 04 lâmpadas 1x30, 3x9, dimensões 20x16cm

Vencedor extintores: 20 CE por fabricação de Energia elétrica, 10Kg mínimo, 04 un, com manômetro de 1 metro, h = 2,10m

SOS - Quadro de Luz Botão com dispositivo para abertura do sistema SAL e IE

CE = 20m - Caminhamento máximo de 20m

IN 028/DAT/CBMSC - BRIGADA DE INCÊNDIO:

Brigadistas em edifícios ocupados, quando a população for for superior a 60 pessoas.
Brigadistas em locais particular, quando a população for for superior a 200 pessoas.

Ex acerto com informação passada pelo Engenheiro da Prefeitura, a população (no funcionário) acerto estão contemplados de 40 pessoas.

Brigadista Tx: até 40: 2h x 2 = 4 ; > 1 brigadista adicional

IN 005/DAT/CBMSC - INSTALAÇÃO DE GÁS COMBUSTÍVEL - GLP:

Art. 8º Locais em GLP não poderão ser instalados em:
I - locais de circulação comum (ex: garagens, subsolos, porões);
II – cota inferior, como locais de GLP deve estar situado em cota igual ou superior ao nível do piso onde está localizado;
III – locais onde o gás, ligar em descontrole, possa transmitir-se a ambientes, vãos ou espaços abertos de nível inferior;
IV – vãos, tipo ou elevadores ou fossos;
V – local de difícil acesso; ou
VI locais que não for bem provido de volume de GLP em caso de vazamento.
Parágrafo único. Em casos isolados e inevitáveis, as rotas devem ser estudadas caso a caso pelo Corpo de Bombeiros.

Art.13. Não é permitida a colocação de material combustível acima da área delimitada para a Locação de GLP.

Art. 14. A Locação de recipientes em Abrigo de GLP deve possuir:
I – sistema de proteção simples;
II com paredes construídas em concreto ou alvenaria (blocos cerâmicos ou vazados);
III estar bem ventilado;
IV ser de fácil acesso;
V em local sem risco de alagamento;
VI – ter piso impermeável, liso, resistente, provido de ralo;
VII – ter seu interior:
a) projetado de modo adequado ao tipo de operação de guarnição; e
b) organizado de modo tal a facilitar a limpeza e o fácil funcionamento do gás.

Art. 16. A tubulação para gás não pode passar por:
I – dutos de lixo, de condicionamento de ar, de ventilação ou de elevadores, a menos que o duto seja destinado exclusivamente a conduzir gás;
II – poços de elevadores, casas de máquinas de elevadores, devendo estar totalmente encerrada em dutos de alvenaria ou de concreto, exceto os trechos horizontais de ligação aos medidores;
III – chaminés, dutos ou condutos de ventilação ou de exaustão de fumaça ou de gases provenientes de aparelhos que não sejam destinados a queimar gás;
IV – compartimentos de bombas, elevadores ou de máquinas;
V – qualquer vão de comunicação com escadas enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
VI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
VII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
VIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
IX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
X – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XXXIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XL – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XLIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
L – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
LXXXIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XC – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
XCIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
C – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXIX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXX – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXIV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXV – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXVI – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXVII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à prova de fumaça, exceto quando for o caso de ser a escada exclusivamente destinada a esse fim;
CXXVIII – qualquer vão de comunicação com escadas não enclausuradas à pr